

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200006053964

Interessado: MARINES VERONICA SILVA

**Assunto: Aposentadoria - Averbação para efeito de adicional por tempo de serviço**

DESPACHO Nº 352/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM EXTINTA PELA LEI Nº 20.757, DE 2020. DIREITO ADQUIRIDO AOS ADICIONAIS JÁ CONCEDIDOS E SE IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 20.757, DE 2020. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITO DESSA VANTAGEM NA VIGÊNCIA DA REGRA ESTATUTÁRIA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DESSA AVERBAÇÃO PARA EFEITO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do processo de aposentadoria voluntária de Marinês Verônica Silva, ocupante do cargo de Professor III - Referência "A", do quadro permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação; requer aposentadoria voluntária, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Antes da análise conclusiva do pedido formulado, a Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV converteu o feito em diligência (Sei nº 000034325312), para a Secretaria de Estado da Educação "apresentar nova forma de cálculos referentes aos quinquênios implementados pela servidora, tendo em vista que, no que diz respeito ao requerimento de averbação juntada aos autos (000032349148), esse ocorreu em data posterior (precisamente em 29 de setembro de 2020) a vigência da Lei nº 20.756/2020, logo, tal averbação não poderia ser utilizada para fins de gratificação." Justificou a medida invocando a orientação contida no **Despacho nº 1521/2021-GAB/PGE**, no seguinte sentido:

*11. (...) tem razão o parecerista ao concluir pela extemporaneidade do pedido de averbação do requerente, pois ele realmente deveria ter sido formulado ainda na vigência do Estatuto anterior, no qual havia previsão legal para a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (...) 12. Sendo assim, acolho a conclusão do Parecer nº 155/2021 (000023457245), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no sentido de reconhecer a impossibilidade de se computar o tempo de serviço Municipal para efeito de integralização do segundo quinquênio para a gratificação adicional por tempo de serviço pleiteada. Contudo, ressalvo-lhe, parcialmente, os itens 2.5., 2.6, 2.10, 2.12 e 3.1(parte final), para orientar que o ato de averbação é de natureza declaratória, mas condicionado à manifestação da parte interessada para que surta os respectivos efeitos.*

3. Por sua vez, a Pasta de origem da servidora, por sua Supervisão de Aposentadoria, deixou de atender à recomendação formulada pela Gerência de Análise de Aposentadoria, apontando precedente

mais recente desta Procuradoria-Geral, consubstanciado no **Despacho nº 1378/2022 – GAB** (Sei nº000034361415), segundo o qual:

*10. Concluindo, no caso em tela, os percentuais atribuídos aos quinquênios implementados pela interessada, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, observaram, corretamente, a legislação vigente quando do implemento do lustro de serviço público, e os efeitos declaratórios da averbação à data de ingresso da servidora no cargo.*

4. A Gerência de Análise de Aposentadoria, por meio da **Diligência nº 1520/2022 – GOIASPREV/GEAP** (Sei nº 000034585350), insistiu na providência anteriormente solicitada, justificando que “o entendimento exarado no mencionado Despacho nº 1378/22 (000034361415) superou apenas em parte o Despacho nº 1521/2021, especificamente no que diz respeito ao percentual aplicável aos períodos pretéritos averbados. Logo, em relação ao ponto central da diligência (requerimento de averbação realizado posteriormente a vigência da Lei nº 20.756/2020 e prejudicialidade de reflexos nos quinquênios), a manifestação exarada no Despacho nº 1521/2021 permanece íntegra”.

5. Diante dessa divergência de entendimento, a Supervisão de Aposentadoria da SEDUC, via Despacho 4141/2022 – SEDUC/SUAP (Sei nº 000035024114), encaminhou o feito à esta Procuradoria-Geral, via Procuradoria Setorial *para conhecimento e manifestação, quanto ao direito de incorporação da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço nos proventos de aposentadoria da servidora em tela.*

6. A unidade de consultoria jurídica da Educação manifestou-se, por meio do **Despacho nº 66/2023 – SEDUC/PROCSET** (Sei nº 000036735500), concluindo que:

Considerando-se que a averbação concedida a esta servidora após a revogação da Lei Estadual nº 10.460/1988 conferiu efeito para aposentadoria, disponibilidade e **gratificação adicional** e, ainda, que em consequência dessa averbação a servidora recebeu indevidamente a gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de julho de 2021, manifesta-se:

a) **favoravelmente ao encaminhamento dos autos:**

I) à **GOIÁS PREVIDÊNCIA** para **retificação do Despacho nº 526/2021 - CATC**(000032349148), pois em conformidade com o artigo 138 da Lei Complementar 161/2020, a averbação de tempo de contribuição dos segurados do RPPS/GO é de competência daquela Autarquia;

II) ao **Gabinete da Secretária de Estado da Educação** para determinar a suspensão cautelar da gratificação adicional por tempo de serviço da remuneração da servidora;

III) à **Supervisão de Aposentadoria** desta Pasta para apresentar nova forma de cálculos referentes aos quinquênios implementados pela servidora **Marinês Verônica Silva**, CPF 333.279.391-87, uma vez que averbação de tempo de contribuição concedida a ela via Despacho nº 526/2021 - CATC, pela Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da Goiás Previdência, aprovado pelo Despacho Concessório/GAB, da Presidência da GOIASPREV não pode surtir efeitos financeiros para cálculo dessa gratificação, porque foi requerida após a revogação da Lei Estadual nº 10.460/1988, conforme entendimento proferido pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho 1885/2021 - GAB(000037416318).

b) **contrariamente:**

b.1) à imposição à servidora **Marinês Verônica Silva**, CPF 333.279.391-87, do dever de ressarcimento ao erário pelo recebimento indevido das gratificações adicionais por tempo de serviço, considerando que foi demonstrada a sua boa-fé objetiva por: (i) não ter efetivamente contribuído para a realização do pagamento indevido; (ii) não haver elementos que demonstrem que a Administração foi diligente ao conceder o benefício após a revogação da Lei nº 10.460/1988; (iii) ao receber o benefício, não tinha conhecimento do erro cometido pela administração na sua concessão.

7. Assim, a Secretaria da Educação retificou o percentual da gratificação de tempo de serviço na forma orientada pela Procuradoria Setorial (de 25% para 20%), com a exclusão do quinto

quinquênio de seus dados financeiros, como se constata no item IX do Despacho nº 827/2023/SEDUC/SUAP (Sei nº 000038002300).

8. Contudo, instado pela Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal (Sei nº 000038157652) e pela Subsecretaria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas (Sei nº 45043673), o Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 1409/2023/GAB (Sei nº 45079389), destaca parte da orientação exarada no Despacho nº 1.378/2022 (Sei nº 000034361415) no sentido de que “[...] a referência temporal para a identificação da norma a reger gratificação adicional por tempo de serviço averbado deve ser a data de ingresso no vínculo público estadual (e não a da averbação ou da prestação do serviço averbado) [...]”, concluindo que *todo servidor que tenha sido admitido antes da entrada em vigência da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, ao averbar períodos também anteriores a 27/07/2020 que dão direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, faz jus ao recebimento da referida parcela*. Por fim, remete o feito a esta Procuradoria-Geral para esclarecimento sobre a matéria.

9. Feito o relato, passa-se à fundamentação.

10. A celeuma dos autos reside em saber sobre a legalidade ou não do último quinquênio concedido à interessada, para efeito da gratificação adicional por tempo de serviço (5% cinco por cento, inteirando o percentual de 25% vinte e cinco por cento), uma vez que sua concessão decorreu da averbação de tempo de serviço público, prestado à Universidade Estadual de Goiás, cujo requerimento foi feito após a revogação da aludida vantagem pela Lei nº 20.757, de 2020, que promoveu alterações no Estatuto do Pessoal do Magistério Público estadual.

11. Preliminarmente, é válido lembrar o posicionamento há muito sedimentado nesta Procuradoria-Geral sobre a imprescindibilidade da apresentação do pedido de averbação para a geração dos respectivos efeitos, consubstanciado no **Despacho “AG” nº 4532/2016** (Processo 201500017001843), que bem elucidou a questão nos seguintes moldes:

2. O cerne da questão consiste na demarcação dos efeitos financeiros advindos de averbação de período de trabalho para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, perscrutando-se especificamente se o ato averbador dá eficácia pretérita ao lapso averbado, ou seja, se implica ao servidor direito àquela gratificação desde a consumação do labor.

3. A ordem jurídica relacionada estatui que o ato de averbação é medida essencial ao aproveitamento, para prerrogativas funcionais, de tempo de serviço prestado numa outra relação jurídica funcional. É o que deriva da conjunção dos artigos 254 da Lei estadual nº 10.460/88 e 115 da Lei Complementar estadual nº 77/2010. Nesses diplomas, não há nenhuma passagem prelecionando sobre imediata e automática computação de tempo de serviço em vínculo ocupacional anterior, sendo os especificados comandos evidências claras de que a utilização desses lapsos ata-se sim, a ato da Administração que reconheça a validade do labor para determinados fins do regime estatutário, ou seja, a averbação do período de trabalho. Desse modo, somente após tal ato é que cabe a outorga e o desfrute de direitos funcionais escorados em interregno de labor de vínculo funcional antecedente.

4. (...)

5. E para tal ato averbador, é essencial prévia solicitação nesse sentido pela parte interessada, a quem cabe demonstrar seu intento no aproveitamento de tempo de serviço relativo a outro vínculo funcional, e assim comprovar todos os fatores legalmente exigidos a tanto, nos moldes do artigo 115 da Lei Complementar nº 77/2010. Daí, a necessidade de petição do interessado para o reconhecimento formal do lapso de labor, impulsionando o processo administrativo para tal fito. O citado pedido constitui, assim, fase prévia à formação do ato equivalente, e, assim, possui “caráter de direito formativo modificativo”, surgindo somente a partir de então a obrigação pecuniária do estado em pagar a regalia equivalente.

6. Logo, não tendo a legislação em realce determinado uma contagem não deliberada do tempo de labor de outro vínculo funcional para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, estando este cômputo

sujeito à averbação do referido lapso, é imprescindível rogo do interessado nesse sentido, solicitação esta que se firma como baliza para o início dos efeitos pecuniários da averbação, desde que deferida ao final.

12. Mais recentemente, o **Despacho nº 1885/2021-GAB** (Sei nº 000025340300)[1], que fundamentou a conclusão da Procuradoria Setorial da Educação, firmou orientação sobre o marco inicial para percepção de gratificação adicional por tempo de serviço decorrentes de averbação de tempo de serviço no seguinte sentido:

6. E acerca do marco inicial para percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, em circunstâncias que decorram de averbação, já há, igualmente, orientações desta Procuradoria-Geral que estabelecem essa baliza na “data do requerimento da averbação (sublinhei), momento em que a mesma [interessado] diligenciou em informar ao seu órgão de origem o tempo de serviço pretérito, e não a data de ingresso ao serviço público ou a data do ato que deferiu a averbação” (transcrição do Despacho “AG” nº 004532/2016, tendo sido adotado raciocínio equivalente no Despacho “AG” nº 002800/2016 3. Essas razões serviram recentemente para as conclusões do Despacho nº 1521/2021 - GAB4, desta instituição, em que reafirmada a natureza jurídica declaratória do ato de averbação, condicionados seus efeitos a requerimento da parte interessada.

7. Assim, tendo a requerente solicitado em 29/09/2016 averbação de tempo de serviço público, e reconhecido o direito respectivo apenas pelo **Despacho nº 1965/2017**, retificado pelo **Despacho nº 1145/2020 - GECOB/GOIASPREV** (000011722524; 000011817404), seus efeitos, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, devem ser contados desde a protocolização do pedido de averbação; ou seja, o novo quinquênio de labor público, para aquele adicional, decorrente do ato averbador deve gerar resultados financeiros retroativos à data do protocolo do Processo nº 201600006032401.

**8. Consigno que como o adicional por tempo de serviço foi revogado pela Lei estadual nº 20.756/2020, e assegurado apenas nas situações de direito adquirido (art. 289), a averbação só surte efeitos para essa gratificação caso requerida na vigência da legislação que a assegurava - Lei estadual nº 10.460/88 -, revogada pelo novo Estatuto.** (destaquei)

13. A orientação expressa no precedente citado seguiu a linha de raciocínio empregada no **Despacho nº 1521/2021 – GAB**, que se serviu de outro precedente (**Despacho AG nº 4532/2016 – Sei nº 000022985831**), segundo o qual se o tempo tiver sido prestado ao próprio Estado de Goiás, seus efeitos são meramente declaratórios e, assim, sua incidência será *ex tunc*, mas condicionada à diligência do servidor interessado em prestar tais informações ao novo local de lotação. “Portanto, o marco inicial para percepção da gratificação deve ser a data do requerimento da averbação, momento em que a mesma diligenciou em informar ao seu órgão de origem o tempo de serviço pretérito, e não a data de ingresso ao serviço público ou a data do ato que deferiu a averbação”. Ao fim, entendeu pela imprescindibilidade do requerimento de averbação na vigência da Lei nº 10.460, de 1988 para a produção dos efeitos legais.

14. Disso se reconhece que a par do efeito declaratório da averbação do tempo de serviço, ela está condicionada ao requerimento para surtir efeitos quanto a gratificação adicional por tempo de serviço.

15. Por sua vez, o **Despacho nº 1378/2022-GAB** (Sei nº 000032556371)[2] enfrentou o percentual a ser aplicado na gratificação adicional por tempo de serviço decorrente da averbação de tempo de serviço público, firmando a orientação no sentido de que, para tal fim, deve ser observada a legislação vigente quando do implemento do lustro do serviço público e não a data da averbação ou da prestação do serviço averbado, com a retroação, obviamente, limitada à data de ingresso no servidor público no respectivo cargo. Significa dizer que o percentual a ser aplicado é o previsto na legislação vigente na data do ingresso do servidor no cargo. Além disso, revisou entendimento exposto no citado **Despacho nº 1521/2021 – GAB**, no seguinte ponto:

9. E ao raciocínio acima, não compreendo haver distinções para as hipóteses de averbação de tempo de serviço público prestado ao próprio Estado de Goiás, ou a outro ente público. Se a norma aplicável reputava igualmente válidos esses dois gêneros de períodos temporais para fins de apuração do quinquênio motivador do adicional por tempo de serviço (arts. 52 e 53 da Lei estadual nº 12.361/94), e se a lei não previu efeitos diversos à averbação de qualquer desses interregnos, deve ser reconhecida a mesma eficácia declaratória ao ato que averba esses tempos, consoante os critérios já expostos nos itens acima. Com isso, e sobre este aspecto específico, reviso o entendimento desta PGE firmado pelo **Despacho nº 1521/2021 - GAB<sup>4</sup>**, mantida, todavia, sua orientação pela imprescindibilidade do requerimento de averbação para a produção de efeitos financeiros da gratificação adicional com período averbado.

16. Nota-se que os precedentes citados evidenciam a necessidade do requerimento de averbação de tempo de serviço prestado a outros entes federativos, bem como a outros órgãos e entidades do próprio Estado de Goiás para que produza os respectivos efeitos. Ademais, esse pedido deve ser efetivamente apresentado na vigência dos normativos que previam o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço. Essa vantagem foi extinta para os professores pela Lei nº 20.757, de 2020 e para os demais servidores civis, pela Lei nº 20.756, de 2020, a primeira com vigência a partir de 28/04/2020 e a segunda desde 28.07.2020[3].

17. No caso dos autos, o requerimento da averbação do tempo de serviço público que resultou na concessão de mais 5% (cinco por cento) no adicional por tempo de serviço da interessada, foi apresentado em 20/09/2020, quando já vigente a Lei nº 20.757, de 2020, que ao revogar os arts. 64 a 69 da Lei nº 13.909, de 2001, extirpou mencionada vantagem remuneratória, resguardando os adicionais por tempo de serviço já concedidos até a data da vigência (art. 2º). A regra transitória ainda assegurou, no parágrafo único, *os direitos adquiridos, observada a legislação previdenciária pertinente, quanto ao adicional por tempo de serviço aos que, até a data da vigência desta Lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção daquela vantagem, com base nos critérios legais então vigentes*.

18. Assim, restou assegurado aos professores o direito à continuidade da percepção dos adicionais por tempo de serviço já concedidos, bem como o direito adquirido àqueles cujos requisitos exigidos foram implementados antes da publicação da Lei nº 20.757, de 2020, entre eles, a formalização do pedido de averbação do respectivo tempo de serviço.

19. E como o requerimento de averbação do interessado foi apresentado já na vigência da Lei nº 20.757, de 2020, quando extinta a gratificação adicional por tempo de serviço anteriormente prevista pela revogada Lei nº 13.909, de 2001, aludida averbação não poderia mais surtir efeitos para essa finalidade, porque ausente fundamentação legal em vigor para amparar a sua pretensão.

20. Nessas condições, **acolho as conclusões alcançadas no Despacho nº 66/2023 – SEDUC/PROCSET (Sei nº 000036735500), que recebo como parecer**, na forma própria definida no art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, por se escorar nas orientações firmadas por esta Procuradoria-Geral, devendo ser considerado para a efetivação da aposentadoria da servidora o novo Histórico Funcional (Sei nº 0000038002300), que foi confeccionado de acordo com a recomendação apresentada pela Procuradoria Setorial (Parágrafo 3.1, alínea iii, do citado Despacho nº 66/2023), promovendo a retificação da gratificação adicional por tempo de serviço da servidora de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento). Além disso, devem ser adotadas as demais medidas apontadas pela Setorial da Educação na peça ora aprovada para, posteriormente, se promover a análise dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria da professora, de acordo com a regra por ela eleita.

21. Orientada a matéria, **restituo o feito à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradorias Setoriais**, para ciência deste despacho e adoção das providências pertinentes e, posteriormente, promover o direcionamento à **GOIASPREV** para conhecimento desta orientação e prosseguimento do processo de aposentadoria da Professora, *Marines Veronica Silva*. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, e demais Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**  
Procuradora-Geral do Estado

[1] [Processo administrativo 202000006054790](#)

[2] [Processo administrativo nº 202200006028321](#)

[3] [Nesse sentido o Despacho nº 1338/2022-GAB \(Processo nº 201500006013424\)](#)

GOIANIA, 03 de março de 2023.

BEATRIZ DUARTE FLEURY FLORENTINO  
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/03/2023, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 45372037 e o código CRC C3856EEC.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200006053964



SEI 45372037